

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 123/2007

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **UNIMED CALDAS NOVAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, inscrita no CNPJ sob o número 00.342.481/0001-13, com sede na Rua Antônio Coelho de Godoy, nº 154, Quadra 01, Lote 01 - Centro, Caldas Novas – Goiás, neste ato representada por Geraldo Rodrigues Mendonça, brasileiro, Presidente da operadora e Roberto Bismarck Costa Wanderley, brasileiro, Diretor Administrativo da operadora, portadores das Cédulas de Identidade nºs 119.561 e 234.255, expedidas pela SSP/GO, respectivamente, e inscritos no CPF sob os nºs 049.339.401/00 e 140.946.814/34, respectivamente, com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos do Estatuto Social, documento este juntado aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.170490/2005-19, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.063116/2004-87, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 155ª Reunião, realizada em 7 de março de 2007, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

Este Termo tem por objeto o ajustamento de condutas em apuração no Processo Administrativo nº 33902.063116/2004-87, instaurado em decorrência de fiscalização do Programa Olho Vivo, pela Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de n.º 15099 em razão da constatação de cláusulas contratuais em desconformidade com a legislação, verificadas na comercialização dos produtos provisoriamente registrados na **ANS** sob os números 409.702/99-5 e 702.524/99-6 comercializados, respectivamente, por meio dos contratos designados *Contrato de Prestação de Serviços Médico Ambulatorial e Hospitalar sem Obstetrícia* e *Plano Ambulatorial Hospitalar Obst. Regional Caldas Novas I com Moderação*, correspondente aos seguintes dispositivos:

- a. Deixar de cumprir norma regulamentar relativa à cobertura de doenças ou lesões preexistentes ao não garantir o prazo máximo de 24 meses para a cobertura parcial temporária, no contrato individual/familiar, em inobservância ao disposto na CONSU 02, de 03/11/98, art. 5º, *caput*, editada com base na Lei nº 9.656/98, art. 11;
- b. Deixar de cumprir norma regulamentar relativa à cobertura de doenças ou lesões preexistentes ao não fornecer ao consumidor portador de DLP a relação dos procedimentos de alta complexidade que serão submetidos à cobertura parcial temporária – CPT, em inobservância ao disposto na RDC 68, de 07/05/01, art. 4º, editada com base Lei nº 9.656/98, art. 10, §4º;
- c. Deixar de cumprir as normas relativas à adoção e utilização dos mecanismos de regulação ao estabelecer mecanismos que impeçam ou dificultem o atendimento em situações caracterizadas como de urgência ou emergência, no Guia Médico, em inobservância ao disposto na CONSU 08, de 03/11/98, art. 2º, inciso V, editada com base na Lei nº 9.656/98, art. 1º, §1º, alínea *d*;
- d. **Cláusulas 8,II; 9.1.6 “a”, “d”; 9.1.7 “a”, “d”; 8.2.1; 8.2.2 e 9.2.1** - Deixar de cumprir as normas relativas à adoção e utilização dos mecanismos de regulação ao estabelecer mecanismos que permitam negar autorização para realização do procedimento exclusivamente em razão do profissional solicitante não pertencer à rede própria ou credenciada da operadora, em inobservância ao disposto na CONSU 08, de 03/11/98, art. 2º, inciso VI, editada com base na Lei nº 9.656/98, art. 1º, §1º, alínea *d*;
- e. **Cláusula 13.3** - Deixar de cumprir as normas relativas à adoção e utilização dos mecanismos de regulação ao não estabelecer de forma clara

os mecanismos adotados e todas as condições para utilização dos fatores moderadores ou de co-participação;

- f. Deixar de cumprir norma regulamentar de urgência e emergência ao não garantir na forma da lei, a cobertura de remoção para o Sistema Único de Saúde – SUS, após realizados os atendimentos classificados como urgência e emergência, em inobservância ao disposto na CONSU 13, de 03/11/98, art. 7º, *caput*, §§2º e 3º, editada com base na Lei nº 9.656/98, art. 35-C;
- g. Aplicar reajuste em plano individual ou familiar sem prévia aprovação da ANS no período de maio de 2003 a abril de 2004, em inobservância ao disposto na RN 36/2003, art. 2º editada com base na Lei 9.656/98, art. 25 c/c Lei 9.961/00, art. 4º, inciso XVII;
- h. Cláusula 9.3.1, “d”, ao omitir a expressão “à termo”** - Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art.12 da Lei nº 9.656, de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde ao deixar de garantir o prazo máximo de 180 dias, contados a partir do início da vigência do contrato, em inobservância ao disposto na Lei nº 9.656/98, art. 12, inciso V, *alínea b*;
- i. Cláusula 9.1.1** - Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art.12 da Lei nº 9.656, de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde ao deixar de garantir cobertura de cirurgia plástica reconstrutiva de mama para o tratamento de mutilação decorrente de utilização técnica de tratamento de câncer, em inobservância ao disposto na Lei nº 9.656/98, art. 10-A, art. 12 e art. 16, inciso VI;
- j. Cláusula 9.2.2 “s”** - Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art.12 da Lei nº 9.656, de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde ao deixar de garantir cobertura para procedimentos ou eventos listados no Rol de Procedimentos do Ministério da Saúde, instituído pela CONSU 10/98, em inobservância ao disposto na Lei nº 9.656/98, art. 10, § 4º, art. 12 e art. 35- F c/c CONSU 10 de 03/11/98, art. 4º, p. único, art. 5º, p. único c/c RDC 81 de 10/08/01, Anexos;
- k.** Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art.12 da Lei nº 9.656, de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde ao deixar de garantir cobertura para atendimentos relacionados a todas as especialidades médicas reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina – CFM, em inobservância ao disposto na Lei nº 9.656/98, art. 12, inciso I, *alínea a*, inciso II, *alínea a* c/c art. 16, VI c/c Resolução CFM nº 1.666, de 07/05/03, Anexo II;
- l.** Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art.12 da Lei nº 9.656, de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde ao deixar de garantir cobertura de consultas médicas em número

ilimitado, em inobservância ao disposto na Lei nº 9.656/98, art. 12, inciso I, *alínea a*, inciso II, *alíneas a e b*, art. 16, inciso VI;

- m. Cláusulas 2.1 e 11.1, "o"** - Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art.12 da Lei nº 9.656, de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde ao deixar de garantir cobertura obrigatória ao excluir o acidente de trabalho e doenças profissionais, em inobservância ao disposto na CONSU 10, de 03/11/98, art. 2º, §1º editada com base na Lei 9.656/1998, art. 10, *caput*, art. 12 e art. 35-C;
- n. Cláusula 11.1, "n"** - Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art.12 da Lei nº 9.656, de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde ao deixar de garantir cobertura no plano hospitalar ao excluir as cirurgias odontológicas buco-maxilo-facial que necessitem de ambiente Hospitalar, em inobservância ao disposto na CONSU 10, de 03/11/98, art. 5º, inciso I editada com base na Lei9.656/1998, art. 10, *caput*, art. 12 e art. 35-C;
- o.** Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art.12 da Lei nº 9.656, de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde ao deixar de garantir cobertura para atendimento de psicoterapia de crise, com duração máxima de 12 (doze) semanas, tendo início imediatamente após o atendimento de emergência e sendo limitadas a 12 (doze) sessões por ano de contrato, no segmento ambulatorial, em inobservância ao disposto na CONSU 11 de 03/11/98, art. 2º, inciso I, *alínea b* editada com base na Lei nº 9.656/98, art. 12, inciso I, *alínea a*, art. 16, inciso VI;
- p.** Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art.12 da Lei nº 9.656, de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde ao deixar de garantir cobertura para tratamento básico de transtornos psiquiátricos, com número ilimitado de consultas, cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamento e demais procedimentos ambulatoriais, solicita dos pelo médico assistente, no segmento ambulatorial, em inobservância ao disposto na CONSU 11 de 03/11/98, art. 2º, inciso I, *alínea c* editada com base na Lei nº 9.656/98, art. 12, inciso I, *alínea a* e art. 16, inciso VI;
- q.** Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art.12 da Lei nº 9.656, de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde ao deixar de garantir cobertura de oito semanas anuais de tratamento, em regime de hospital-dia, para portadores de transtornos psiquiátricos em situação de crise, em inobservância ao disposto na CONSU 11, de 03/11/98, art. 5º inciso II, editada com base na Lei nº 9.656/98, art. 12, inciso II e art. 16, inciso VI;
- r. Cláusulas 5.2, 5.2 "a" e 5.2.2** - Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art.12 da Lei nº 9.656, de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde ao deixar de

garantir inscrição do recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, isento de carência quando inscrito até 30 dias do nascimento ou adoção, ao limitar tal cobertura ao filho da Contratante, e ao fazer a exigência “desde que a mãe possua atendimento obstétrico”, em inobservância ao disposto na Lei nº9.656/98, art. 12, inciso III, alínea b;

- s. **Cláusulas, 5.1.3 e 5.2.4** - Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art.12 da Lei nº 9.656, de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde ao deixar de garantir a inscrição de filho adotivo, menor de 12 anos de idade, no plano, com aproveitamento dos períodos de carência já cumpridos pelo consumidor adotante, após 30 dias do deferimento da adoção, em inobservância ao disposto na Lei nº 9.656/98. art. 12, inciso VII.

## **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA**

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a praticar todos os atos a seguir indicados, sujeitando-se às respectivas multas pecuniárias em caso de descumprimento:

**2.1 – Obrigação assumida pela COMPROMISSÁRIA referente à futura comercialização dos produtos registrados provisoriamente sob os números 409.702/99-5 e 702.524/99-6, com vistas à completa regularização das condutas infrativas detectadas nas cláusulas contratuais do *Contrato de Prestação de Serviços Médico Ambulatorial e Hospitalar sem Obstetrícia* e do contrato do *Plano Ambulatorial Hospitalar Obst. Regional Caldas Novas I com Moderação*.**

**2.1.1 – Cessar**, a partir da data de assinatura do presente Termo até a obtenção do registro definitivo, a utilização de qualquer instrumento contratual que confronte com as obrigações assumidas neste Termo, incluindo a utilização do ***Contrato de Prestação de Serviços Médico Ambulatorial e Hospitalar sem Obstetrícia*** e do contrato do ***Plano Ambulatorial Hospitalar Obst. Regional Caldas Novas I com Moderação***, para comercialização, respectivamente, **dos produtos registrados provisoriamente sob os números 409.702/99-5 e 702.524/99-6**, caso esses instrumentos contratuais ainda contenham algum dispositivo em desconformidade com a legislação, como os enumerados na CLÁUSULA PRIMEIRA do presente Termo.

**2.2 – Obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA referente ao aditamento do *Contrato de Prestação de Serviços Médico Ambulatorial e Hospitalar sem Obstetrícia* e do contrato do *Plano Ambulatorial Hospitalar Obst. Regional***

***Caldas Novas I com Moderação, por ela comercializados até a data de assinatura do presente Termo:***

**2.2.1 – Apresentar**, para aprovação da **ANS**, mediante correspondência encaminhada à Gerência Geral de Fiscalização Planejada, na Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040, **no prazo de 30 (trinta) dias após a obtenção do registro definitivo dos produtos indicados no item anterior**, a minuta para aditamento aos contratos firmados em data anterior à de assinatura do presente Termo em decorrência da comercialização dos produtos registrados provisoriamente sob os números 409.702/99-5 e 702.524/99-6, contemplando todas as alterações promovidas nas disposições contratuais aprovadas no processo de concessão do registro definitivo de tais produtos.

**2.2.2 – Encaminhar** à Gerência Geral de Fiscalização Planejada – GGFIP, da Diretoria de Fiscalização – DIFIS, **no prazo de 30 (trinta) dias** da aprovação da minuta de aditamento de que tratam o item 2.2.1, uma via do aditamento aos contratos em vigor na data da assinatura do presente Termo, nos termos aprovados pela **ANS**.

**2.2.3 – Comunicar** aos titulares dos contratos em vigor nesta data, **no prazo de 30 (trinta) dias após o encaminhamento de que trata o item anterior**, as alterações promovidas em seu contrato, convocando-os para retirar os respectivos aditamentos em qualquer das regionais da Operadora.

**2.2.3.1 –** A obrigação assumida neste item deverá ser comprovada mediante apresentação de AR endereçado ao titular do contrato, ou qualquer outra forma que comprove a ciência inequívoca do beneficiário titular, deixando tais comprovantes disponíveis à fiscalização da **ANS** a ser realizada após o encerramento do prazo de vigência deste TCAC.

**2.3 –** Pelo descumprimento das obrigações assumidas no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, às seguintes **multas diárias**:

**2.3.1 –** Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.1.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

**2.3.2 –** Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

**2.3.3 –** Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.2, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

**2.3.4 –** Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.3, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDOTA(S)**

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

**3.1** – Encerrados os prazos concedidos para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

**3.2** – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

**3.3** – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

### **CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**

O Processo Administrativo de nº 33902.063116/2004-87 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

**4.1** – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

**4.2** – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal(is) obrigação(ões).

**4.3** – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência das multas diárias previstas na Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

**CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA**

O presente Termo passa a vigorar a partir da data de sua assinatura, encerrando sua vigência **60 (sessenta) dias** após o cumprimento do item 2.2.2 supra.

**CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC**

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC**

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

**CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO**

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Brasília, de de 2007.

**UNIMED CALDAS NOVAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
GERALDO RODRIGUES MENDONÇA**

**UNIMED CALDAS NOVAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ROBERTO BISMARCK COSTA WANDERLEY**

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS  
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 124/2007

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **UNIMED CALDAS NOVAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, inscrita no CNPJ sob o número 00.342.481/0001-13, com sede na Rua Antônio Coelho de Godoy, nº 154, Quadra 01, Lote 01 - Centro, Caldas Novas – Goiás, neste ato representada por Geraldo Rodrigues Mendonça, brasileiro, Presidente da operadora e Roberto Bismarck Costa Wanderley, brasileiro, Diretor Administrativo da operadora, portadores das Cédulas de Identidade nºs 119.561 e 234.255, expedidas pela SSP/GO, respectivamente, e inscritos no CPF sob os nºs 049.339.401/00 e 140.946.814/34, respectivamente, com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos do Estatuto Social, documento este juntado aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.170490/2005-19, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.063116/2004-87, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 155ª Reunião, realizada em 7 de março de 2007, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

## **CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

Este Termo tem por objeto o ajustamento de condutas em apuração no Processo Administrativo nº 33902.063116/2004-87, instaurado em decorrência de fiscalização do Programa Olho Vivo, pela Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de nº 15099 **em razão do não envio dos dados relativos ao Documento de Informações Periódicas – DIOPS, referentes aos períodos do 2º, 3º e 4º trimestres de 2002, 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2003 e 1º e 2º trimestres de 2004**, conforme obrigação estatuída pelo art. 20 da Lei nº 9656/98 c/c art. 3º da Resolução - RE nº 01/2001.

## **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA**

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98, a **COMPROMISSÁRIA** declara que, após a abertura do Processo Administrativo de nº 33902.170490/2005-19, cessou o descumprimento da obrigação estatuída pelo art. 20 da Lei nº 9656/98 c/c art. 3º da Resolução - RE nº 01/2001, tendo enviado os seus dados cadastrais e contábeis **referentes aos 2º, 3º e 4º trimestres de 2002, 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2003 e 1º e 2º trimestres de 2004**, através do aplicativo do DIOPS/ANS – Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde, disponível no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

**2.1** – Em caráter excepcional e considerando que a **COMPROMISSÁRIA** não adotava o plano de contas padrão indicado pela **ANS**, foi admitido que o envio das informações cadastrais e contábeis fosse efetivado mediante inclusão nos quadros do DIOPS dos dados constantes na contabilização adotada à época pela Operadora, de forma a adequá-los, tanto quanto possível, ao padrão exigido pela regulamentação.

**2.2** – Em razão do cumprimento antecipado da obrigação, a **COMPROMISSÁRIA** compromete-se a enviar, **no prazo de 10 (dez) dias da assinatura do presente Termo**, cópia dos respectivos comprovantes emitidos pelo sistema da **ANS** à Gerência de Fiscalização Planejada - GGFIP, mediante correspondência encaminhada à Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040.

**2.3** – Pelo descumprimento da obrigação assumida nesta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o descumprimento, à **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUCTA(S)**

O acompanhamento e a verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras – DIOPE, em razão de suas competências regimentais.

**3.1** – Encerrado o prazo concedido para comprovação do ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

**3.2** – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

**3.3** – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

### **CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**

O Processo Administrativo de nº 33902.063116/2004-87 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

**4.1** – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

**4.2** – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal(is) obrigação(ões).

**4.3** – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista no item **2.3** da Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

**CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA**

O presente Termo vigorará pelo prazo de **10 (dez) dias**, contados a partir da data de sua assinatura.

**CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC**

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC**

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

**CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO**

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Brasília, de de 2007.

**UNIMED CALDAS NOVAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
GERALDO RODRIGUES MENDONÇA**

**UNIMED CALDAS NOVAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ROBERTO BISMARCK COSTA WANDERLEY**

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS  
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 125/2007

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **UNIMED CALDAS NOVAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, inscrita no CNPJ sob o número 00.342.481/0001-13, com sede na Rua Antônio Coelho de Godoy, nº 154, Quadra 01, Lote 01 - Centro, Caldas Novas – Goiás, neste ato representada por Geraldo Rodrigues Mendonça, brasileiro, Presidente da operadora e Roberto Bismarck Costa Wanderley, brasileiro, Diretor Administrativo da operadora, portadores das Cédulas de Identidade nºs 119.561 e 234.255, expedidas pela SSP/GO, respectivamente, e inscritos no CPF sob os nºs 049.339.401/00 e 140.946.814/34, respectivamente, com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos do Estatuto Social, documento este juntado aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.170490/2005-19, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.063116/2004-87, com o objetivo de apurar conduta infrativa imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação da conduta em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada desta conduta por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude da conduta em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 155ª Reunião, realizada em 7 de março de 2007, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

Este Termo tem por objeto o ajustamento de conduta em apuração no Processo Administrativo nº 33902.063116/2004-87, instaurado em decorrência dos procedimentos do Programa Olho Vivo pela Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de n.º 15099 em razão da constatação de não oferecimento do plano referência na forma estabelecida no parágrafo 2º do art. 12 da Lei nº 9656/98.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA**

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a oferecer o plano referência, incluindo nos documentos que utiliza para comercialização de seus produtos a declaração em separado do consumidor de que tem conhecimento da existência e disponibilidade do plano referência, conforme exigido pelo parágrafo 2º do art. 12 da Lei nº 9.656/98, encaminhando cópia do respectivo documento à **ANS, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente Termo**, mediante correspondência endereçada à Gerência Geral de Fiscalização Planejada – GGFIP, da Diretoria de Fiscalização – DIFIS na Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040.

**2.1** – Pelo descumprimento da obrigação assumida no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o descumprimento, à multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

#### **CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)**

O acompanhamento e a verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

**3.1** – Encerrado o prazo concedido para ajustamento pleno da conduta e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

**3.2** – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se

manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

**3.3** – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**

O Processo Administrativo de nº 33902.063116/2004-87 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

**4.1** – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

**4.2** – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal obrigação.

**4.3** – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, da obrigação não cumprida, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista no item **2.1** da Cláusula Segunda, sem prejuízo da penalidade a ser aplicada pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA**

O presente Termo vigorará pelo prazo de **90 (noventa) dias**, contados a partir da data de sua assinatura.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC**

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC**

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de

Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO**

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Brasília, de de 2007.

**UNIMED CALDAS NOVAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
GERALDO RODRIGUES MENDONÇA**

**UNIMED CALDAS NOVAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ROBERTO BISMARCK COSTA WANDERLEY**

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS  
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**